

PROCESSO	- A. I. N° 232185.0031/19-5
RECORRENTE	- NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0205-03/21-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFAS DO SERTÃO PRODUTIVO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 07/07/2022

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0157-11/22-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. a) MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. b) ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Contribuinte apresenta elementos que elide parcialmente as infrações. Ajuste realizado na informação fiscal reduz o valor originalmente lançado. Infrações parcialmente subsistentes. Afastadas as nulidades arguidas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão de piso que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência, lavrado em 26/12/2019, exige crédito tributário no valor de R\$53.444,94, em razão das seguintes irregularidades:

*Infração 01. 07.01.02 - efetuou recolhimento a menos, do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo a mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação, nos meses de fevereiro, abril, julho, setembro a dezembro de 2014, março, maio, julho, outubro e dezembro de 2015, abril a julho, setembro a dezembro de 2016, no valor de R\$ 28.453,06, acrescido da multa de 60%;*

*Infração 02. 07.15.02 – efetuou recolhimento a menos, do ICMS por antecipação parcial, referentes a aquisições de mercadorias, provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, nos meses de agosto e setembro de 2015, janeiro a maio e dezembro de 2016, no valor de R\$ 24.991,88, acrescido da multa de 60%;*

Após a devida instrução processual, assim decidiu a 3ª JJF (fls. 187 a 194):

## VOTO

*“Preliminarmente, o Autuado arguiu nulidade da presente autuação, sob a alegação de que existe indeterminação da infração que lhe foi cominada, por entender que o lançamento de ofício não contém os elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.*

*Analizando todos os elementos que compõem o presente processo, não identifico nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na impugnação e na informação fiscal. O quantum devido está detalhadamente demonstrado nas planilhas que foram entregues ao Autuado, Demonstrativos ajustados fls.107/140. O Autuado entendeu do que foi acusado. É o que se depreende de sua impugnação, onde citou dados específicos do levantamento fiscal.*

*Em relação ao lançamento, a autoridade administrativa que constituir o crédito tributário deve identificar o sujeito passivo e propor a aplicação de penalidade cabível (art. 142 do CTN), e de acordo com o art. 39, inciso I do RPAF/BA, o Auto de Infração conterá a identificação, o endereço e a qualificação do autuado. No caso em exame, o autuado está devidamente identificado à fl. 01 do PAF, constando a sua inscrição estadual, CNPJ, e endereço, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua qualificação.*

*Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação. Dessa forma, no que tange às mencionadas infrações, fica rejeitada a preliminar de nulidade suscitada direta ou indiretamente pelo impugnante.*

O defensor arguiu decadência, concluindo que se deve desconsiderar as ocorrências de 1 a 7 registradas na infração 01, do presente Auto de Infração, referentes aos meses de fevereiro, abril, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2014, visto que estes foram tacitamente homologados nos respectivos meses do ano de 2019, quando completaram 5 (cinco) anos.

Sobre a decadência, o art. 150 do CTN, determina “O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

O § 4º desse mesmo artigo, estabelece que, “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

O entendimento firmado no CONSEF, e em conformidade com a PGE - Incidente de Uniformização no 2016.194710-0, é no sentido de que o lançamento por homologação, seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º, do CTN. Ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos, em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

A partir dessa análise, pode-se apurar a existência de débito declarado e não pago e tributo não declarado e não recolhido (situação de total omissão, nada havendo a homologar), ou ainda, casos em que, mesmo havendo algum pagamento, o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação.

No caso em exame, as infrações 01 e 02, tratam de recolhimento a menos do ICMS por substituição tributária e ICMS por antecipação parcial, respectivamente, logo, na ação fiscal foi apurado imposto declarado e pago, ainda que de forma parcial, o que implica dizer que há pagamento a ser homologado. Neste caso, se aplica a regra estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN. A contagem se dá, a partir do momento da ocorrência do fato gerador. Considerando que se verificou irregularidades apuradas nos meses de fevereiro, abril, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2014, na infração 01, e o autuado tomou ciência do Auto de Infração em 22/01/2020, as ocorrências nos citados meses da infração 01, foram integralmente trazidas pelo instituto da decadência.

Portanto, verifico assistir razão ao defensor, no que se refere às mencionadas ocorrências retratadas na infração 01.

No mérito, em ação fiscal, o Autuante apurou as seguintes irregularidades cometidas pelo defensor:

Infração 01. 07.01.02 - efetuou recolhimento a menos, do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo a mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação, nos meses de fevereiro, abril, julho, setembro a dezembro de 2014, março, maio, julho, outubro e dezembro de 2015, abril a julho, setembro a dezembro de 2016.

Infração 02. 07.15.02 – efetuou recolhimento a menos, do ICMS por antecipação parcial, referentes a aquisições de mercadorias, provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, nos meses de agosto e setembro de 2015, janeiro a maio e dezembro de 2016, no valor de R\$ 24.991,88, acrescido da multa de 60%.

O defensor alegou erro no levantamento fiscal. Disse que a MVA utilizada para os produtos celulares e autopeças na infração 01, estava equivocada. Acrescentou que o Autuante apurou exigência de antecipação sobre produtos destinados a uso/consumo. Afirmou ainda, que foi exigido ICMS antecipação parcial sobre mercadorias entradas em comodato, na infração 02. Aduziu também, que estaria sendo cobrado ICMS sobre material gráfico, sobre o qual incide apenas o Imposto Sobre Serviços – ISS.

Em sede de informação fiscal, o Autuante reconheceu a procedência destas alegações. Elaborou novos demonstrativos, excluindo estas ocorrências do levantamento fiscal.

O defensor alegou, que o Fisco baiano aplicou a fatos pretéritos as normas estabelecidas pelo Decreto Estadual n. 17.164/2016. Disse que a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS antecipação parcial se dá, a partir do dia 25 do mês seguinte ao da aquisição das mercadorias. Acrescentou que foi exigido imposto sobre as exceções determinadas pela regra, ou seja, não se deve cobrar a Antecipação parcial do imposto, sobre mercadorias isentas, não tributáveis ou enquadradas no regime de substituição tributária.

Sobre o ICMS antecipação parcial, a matéria encontra-se estabelecida no art. 12-A da Lei 7014/96, in verbis:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação

parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Nota: O art. 12-A foi acrescentado pela Lei nº 8.967, de 29/12/03, DOE de 30/12/03, efeitos a partir de 01/03/04.

Sobre o prazo para recolhimento do imposto, o contribuinte deve fazê-lo na entrada da mercadoria no estado da Bahia, ou até o dia 25 do mês subsequente, se estiver credenciado junto à SEFAZ para tanto.

A regra encontra-se estabelecida no art.332, inciso III, do RICMS/Ba, in verbis:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

Compulsando os autos, verifico que não procedem as alegações defensivas. O auto de infração foi lavrado em 2019. As ocorrências se referem aos exercícios de 2014 a 2016, portanto, inexiste qualquer documento fiscal, que ainda estivesse no prazo legal, para o defendant realizar o recolhimento.

Vale lembrar que do Auto de infração em lide, constam duas infrações distintas, exigência do ICMS substituição tributária e ICMS antecipação parcial, com recolhimento feito a menos. Mesmo o defendant não apontando no levantamento fiscal, quais os documentos que relacionam mercadorias isentas, não tributáveis ou enquadradas no regime de substituição tributária, analisando o demonstrativo da infração 02, constato que este equívoco não ocorreu.

Quanto à alegação de que a antecipação parcial, somente poderia ser exigida, a partir 01/11/2016 – infração 02, conforme se observa da leitura do dispositivo retro transrito, a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS antecipação parcial foi introduzido na legislação estadual e possui vigência desde 01/03/04.

Observo que também não procede a alegação defensiva, que o ICMS antecipação parcial, no presente caso, ocorreu sobre as notas fiscais de saídas. Conforme se comprova da análise dos elementos deste processo, na infração 02 a antecipação parcial foi levantada sobre as notas fiscais de entradas, conforme demonstrado no anexo 03, apensado à folha 15 deste PAF.

Ao tomar ciência da informação fiscal, o defendant concordou com os ajustes ali realizados, mas insistiu que teria realizado todos os pagamentos ora exigidos e possuiria os respectivos comprovantes, no entanto, não os apresentou.

Sendo assim, acolho os novos demonstrativos ajustados pela fiscalização fls.107/140, e a infração 01, com a exclusão dos valores trágados pela decadência, nos termos do art. 156, inciso V do CTN, conforme já apreciado neste voto, remanesce em R\$ 20.069,96. A infração 02 após ajustes realizados pelo Autuante subsiste no valor de R\$ 24.924,05, portanto são parcialmente procedentes.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

Inconformada com a decisão de piso a Autuada impetrhou Recurso Voluntário ora apreciado (fls. 204 a 217), para apresentar as razões de fato e de direito que ao seu ver devem ser acolhidas.

A peça defensiva foi apresentada pelo Advogado, Sr. Mateus Rocha de Lisbôa (OAB/GO 55.872).

Afirma que o Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser acolhido, nos termos do art. 171 do RPAF.

Informa que é uma empresa que atua no comércio varejista dentro do Estado da Bahia, afirmando que sempre em dia com suas obrigações tributárias, entretanto foi surpreendida pela presente autuação, na qual a autoridade fiscal apresentou duas infrações que reproduz com o respectivo enquadramento.

Faz breve síntese fática do PAF, descrevendo a acusação da qual se defende. Menciona a decisão de piso ora recorrida que foi julgada procedente em parte, aduzindo que demonstrará a injustiça da acusação que pretende ser cancelada.

Passa a apresentar as razões recursais, levantando a mesma questão preliminar suscitada em fase impugnatório, ou seja, que ditames do inciso IV do art. 18 do RPAF, onde tem capitulado que o Auto de Infração será considerado nulo quando não contiver elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator. Pugnando pela nulidade do feito pois, segundo a Recorrente, a acusação fiscal não determinou com clareza a operações autuadas e os

valores consignados na mesma.

Adentra no mérito das razões recursais reclamando da aplicação dos percentuais de Margem de Valor Agregado (MVA) estabelecido em Convênio de ICMS para os casos de substituição tributária incidentes na acusação fiscal.

Nesse sentido, primeiramente, indica que nas operações de aparelhos celulares, aplica-se o exposto no Convênio ICMS 135/2006, de modo que, quando tratar-se de aquisição de tais aparelhos através de transferência interestadual, a alíquota é de 12%, cuja alíquota interna seja de 17%, a Margem de Valor Agregado a ser aplicada será de 15,57%, citando o inciso I, § 3º, Cláusula Segunda, reproduzindo a tabela onde constam os percentuais.

Afirma que a despeito da previsão contida no Convênio ICMS 135/2006, o Fisco baiano considerou MVA de 26,07%, nas aquisições de celulares Samsung e Nokia em operação iniciada no Estado de Goiás, logo, com alíquota interestadual de 12%. Comprovando tais fatos, indicam as Notas Fiscais nºs 1912674, 205374, 20228S5, 2029410, 2047145, 2057553 e 2066075.

Pontua que o mesmo equívoco incorreu o Fisco ao aplicar a MVA no importe de 84,60%, quando, na verdade, o Convênio ICMS 99/2010 estabelece o percentual de 69,21%, nos termos da Cláusula Segunda, § 3º, da combinação dos §§ 1º e 2º, o remetente deve adotar as MVA ajustadas nas operações interestaduais de 69,21%, conforme tabela que reproduz.

Assevera que no caso desta autuação, registra tratar-se de operações interestaduais com autopeças, mais precisamente envolvendo a aquisição de DVDs e CDs automotivos, atraindo, assim, a disciplina conferida pelo Convênio ICMS 97/2010. Comprovando tais alegações, indica as Notas Fiscais nºs 1717710, 198687, 1976934, 2047163, 2066077 e 2136741 cuja exigência fiscal, aduz que remonta indevida.

Sustenta que o segundo ponto de inconsistência encontrado na autuação em análise, consiste na aplicação do Decreto Estadual nº 17.164/2016 sobre operações ocorridas em momento anterior à sua vigência.

Explica que o Decreto Estadual nº 17.164/2016, dentre outras disposições, conferiu nova redação ao artigo 332, § 2º, do Decreto Estadual nº 13.780/2012, determinando o recolhimento por antecipação do ICMS nas hipóteses previstas na lei, para as empresas que preencham determinados requisitos, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino.

Sustenta que a vigência do referido decreto só se iniciou em 01 de novembro de 2016. Não obstante, o Fisco aplicou as normas estabelecidas por tal ato normativo sobre operações ocorridas em momento anterior. Cita o artigo 150, III, a da CF, que estabelece, expressamente, o princípio da irretroatividade tributária.

A despeito do princípio da irretroatividade tributária apresentar índole constitucional, o Fisco baiano desconsiderou sua normatividade, aplicando a fatos pretéritos as normas estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 17.164/2016. Tais alegações restam comprovadas a partir da mídia digital juntada em anexo, relacionando as operações indevidamente autuadas em razão de tais motivos.

Ademais, ressalta que a aplicação devida nessas hipóteses, remonta ao artigo 12-A, da Lei Estadual nº 7.014/1996, com relação à aquisição interestadual de mercadoria, dispondo a respeito da obrigatoriedade de se proceder ao recolhimento parcial antecipado, bem como suas hipóteses de exceção.

Desse modo, a aplicação do exposto pelo Decreto Estadual nº 17.164/2016, em detrimento do artigo 12-A da Lei Estadual nº 7.014/1996, trouxe como consequência a exigência do tributo de maneira antecipada, desconsiderando as hipóteses de exceção demonstradas, isto é, a não aplicação do regime de antecipação, nos casos de isenção, não-incidência e antecipação ou substituição

tributária.

Além desse equívoco quanto à legislação aplicável ao presente caso, percebe também, que a autuação foi feita sobre notas fiscais de saídas, e não de entradas, como deveria ser feito para as hipóteses de exigência de ICMS por antecipação tributária.

Nesse sentido, a antecipação prevista no artigo 12-A da Lei Estadual nº 7.014/1996, sujeita o contribuinte ao recolhimento parcial do imposto devido ao Estado da Bahia no momento da entrada dos produtos adquiridos para comercialização. Dessa forma, recolhe devidamente o ICMS em tais circunstâncias, atendendo prontamente às exigências legais a que se sujeita. No entanto, a presente autuação é realizada sobre notas fiscais de saída, e não de entrada como deveria. Isso porque o regime de antecipação parcial refere-se, naturalmente, ao recolhimento antecipado de mercadorias que irão entrar no Estado da Bahia, e não sobre produtos que estão saindo.

Para comprovar tais fatos, diz colocar-se a disposição para apresentação de toda a documentação necessária para a elucidação de tais fatos perante o órgão administrativo competente para julgamento desta autuação.

Protesta quanto as mercadorias autuadas pelo Fisco, segundo aduz a Recorrente trata-se de materiais de composição gráfica, constantes nas Notas Fiscais nºs 67, 169 e 382, sendo o Imposto dessas operações recolhidos em julho, outubro e novembro de 2014, conforme demonstrado no levantamento juntado em anexo. Como se sabe, afirma que a aquisição desse tipo de material, é sujeito à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, em razão de consistir em prestação de serviço acompanhada da entrega dos encartes em questão. Nesse sentido, indica a Súmula 156, do Superior Tribunal de Justiça, o qual encerra a celeuma a respeito de qual o tributo incidente sobre as aquisições de materiais de composição gráfica precedidas da prestação de serviços.

Dessa maneira, conclui que as mercadorias autuadas estão sujeitas à não-incidência de ICMS, já que em tais casos a obrigação consiste no pagamento de ISSQN. Assim sendo, conforme a redação prevista no artigo 12-A, § 1º, II da Lei Estadual nº 7.014/1996, não deve o contribuinte realizar o recolhimento antecipado do imposto, considerando que o contribuinte aplicou alíquota zero em operações que tratavam, na verdade, de isenção ou não-incidência.

Tais constatações, indicando vícios substanciais na exigência fiscal, entende que maculam por completo a autuação, em virtude da configuração de cerceamento ao direito de defesa em razão da insegurança na determinação da infração, conforme já exposto alhures e agora reforçando, diante de consideráveis vícios constatados na análise do Auto de Infração. Assim sendo, improcedente a exigência fiscal, quanto à equivocada consideração de alíquota zero nas hipóteses destacadas nesse sentido pela autuação.

Ante ao exposto, requer: **a)** a nulidade da presente autuação, em razão da indeterminação da infração cometida ao contribuinte, nos termos do artigo 18, IV, a do RPAF/99; ou **b)** a improcedência total da autuação em questão, tendo em vista as alegações apresentadas.

## VOTO

Acuso a tempestividade do Recurso Voluntário nos termos do art. 171 do RPAF (Decreto nº 7.629/99), desta forma cabe a sua apreciação, passando a analisar as questões preliminares trazidas no Recurso Voluntário.

De plano rejeito a questão preliminar levantada pelas razões que passo a discorrer. Não houve presunção por parte do d. Auditor que levantou o débito tributário, pois o levantamento levou em consideração os seguintes aspectos: **a)** foram entregues ao Autuado as cópias dos termos lavrados na ação fiscal, nos quais se fundamentou, como também; **b)** os demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelos fiscais autuantes e das provas necessárias à demonstração do fato arguido (mídia eletrônica fl. 32 do PAF), nos termos do § 4º, incisos I e II, do art. 28 do RPAF. As capitulações das infrações estão claramente descritas no Auto de Infração ora guerreado e mais; **c)** o Autuado tanto compreendeu as imputações a si infligidas que fez a sua defesa em sede

de Impugnação.

Desta forma, entendo que nenhuma das hipóteses elencadas no art. 18 do RPAF/99 foram feridos.

Adentro a análise das questões de mérito suscitadas pela Recorrente.

Sobre a Infração 01, alega a Defesa que o d. Auditor Fiscal aplicou os percentuais da Margem de Valor Agregado (MVA) de forma errônea. Indicando que a MVA utilizada para os produtos celulares na infração 01. Compulsando os demonstrativos acostados no Auto de Infração (Anexo 3), verifico que foram aplicadas o MVA de acordo com a legislação de regência como por exemplo a Nota Fiscal 1.912.674 em que foi alegado pela defesa que o percentual de MVA aplicado pelo d. Auditor foi de 26,07%, em realidade foi aplicada a MVA de 15,57%. Desta forma não assiste razão ao Recorrente nesse ponto.

Assim como alegado em fase Impugnatória a Recorrente aduz que a antecipação parcial foi realizada sobre notas fiscais de saída. Compulsando os autos, especificamente no Anexo 03, observo que também não procede a alegação defensiva referente a infração 02. A antecipação parcial foi levantada sobre as notas fiscais de entradas.

Sobre o material de uso e consumo, afirma serem flanelas e sacos plásticos constantes nas Notas Fiscais nºs 67, 169 e 382, sendo que o imposto devido foi recolhido nos meses subsequentes à entrada dessas mercadorias na empresa. Compulsando os autos não identifiquei em nenhum levantamento da fiscalização as notas fiscais acima mencionadas, nem mesmo no CD da defesa, onde disse que constariam tais notas fiscais. Na Informação fiscal o autuante informa que retirou da autuação essas mercadorias.

Aduz também nas questões defensivas que estaria sendo cobrado ICMS sobre material gráfico, sobre o qual incide apenas o Imposto Sobre Serviços – ISS. Em sede de informação fiscal, o Autuante reconheceu a procedência destas alegações. Elaborou novos demonstrativos, excluindo estas ocorrências do levantamento fiscal.

De todo o esposado não procede as alegações sobre o material de uso e consumo e material gráfico suscitadas pela defesa.

Por fim, e por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para julgar PROCEDENTE EM PARTE o presente Auto de Infração termos do art. 155 do RPAF.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232185.0031/19-5, lavrado contra NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$44.994,01, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, alíneas “a” e “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FRANCISCO AGUIAR DA SILVA JÚNIOR – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS